

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE OFICINAS EXTRACURRICULARES NAS ESCOLAS ESTADUAIS DO CEARÁ		
Autor:	99703 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	01/08/2024 11:55:13	Data da assinatura:	01/08/2024 12:38:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
01/08/2024

Dispõe sobre a criação de oficinas extracurriculares nas escolas estaduais do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a oferta de oficinas extracurriculares gratuitas nas escolas estaduais do Ceará.

Art. 2º As oficinas extracurriculares tem por objetivo:

- I - incentivar a ampla formação do estudante;
- II - estimular o desenvolvimento de habilidades e competências diversas;
- III - promover a integração e bem-estar dos estudantes;
- IV - ampliar as oportunidades de conhecimentos fora do currículo escolar.

Art. 3º As modalidades abrangerão as diversas áreas do conhecimento e interesse dos estudantes, incluindo, mas não limitando-se a:

- I - educação (Ensino básico de Libras e línguas estrangeiras; Redação; Oratória; Mercado de Trabalho; Preparatório para vestibular e Exame Nacional do Ensino Médio; Olimpíadas nacionais de todos os componentes curriculares; Educação ambiental; História e cultura; Filosofia e ética; entre outros.);
- II - ciências e tecnologia (Formação básica de documentos; Robótica; Informática; Programação; Experimentos práticos nas áreas da física, química, biologia, entre outros);
- III - artes e cultura (Música; Teatro; Dança; Fotografia; Artesanato; entre outros);
- IV - esportes e lazer (Futebol; Vôlei; Basquete; Handebol; Atletismo; Yoga; Meditação e Artes marciais, entre outros);

V - habilidades para a vida (Gestão de tempo; Economia doméstica e do setor público; Gestão financeira; Empreendedorismo, etc).

Art. 4º A implementação das oficinas deverá observar as seguintes diretrizes:

I - identificar as demandas dos interesses dos alunos em cada unidade escolar estadual e a disponibilidade de oferta de profissionais para a realização das oficinas;

II - disponibilidade de infraestrutura na instituição de ensino para a realização de atividades;

III - realização das oficinas em horários complementares ao período regular de aulas, de forma a não prejudicar o desempenho escolar dos alunos e garantir a ampla oferta e participação;

IV - os estudantes receberão um certificado de participação das oficinas para fins acadêmicos.

Art. 5º Ficará a cargo das instituições de ensino firmarem parcerias com outras instituições de ensino, cooperativas de crédito, empresas, Casas de cultura municipais e entidades que possam colaborar com as oficinas e ofertar as atividades.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Educação poderá fornecer recursos necessários para a realização das oficinas extracurriculares nas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os profissionais responsáveis pelo desempenho e orientação das oficinas extracurriculares farão parte do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE AGOSTO DE 2024.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)